

Lei Orgânica do Município de Capela Nova

Estado de Minas Gerais

PREÂMBULO

O Povo do Município de Capela Nova,
por seus representantes, reunidos em
Assembléia Municipal Constituinte,
fiéis, à hierarquia dos Valores
Constitucionais, observando-se os
princípios da Moral e Civismo, e
atentos à função social da lei,
sob a proteção de D E U S promulga
a seguinte LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE
CAPELA NOVA em Minas Gerais - BRASIL

CAPELA NOVA, aos 21 dias do mês de Janeiro de 1991.

AFONSO DOS SANTOS BARBOSA
PRESIDENTE

ÍNDICE

<i>TÍTULO I</i>	
Dos Princípios Fundamentais	06
<i>TÍTULO II</i>	
Dos Direitos e Garantias Fundamentais	08
<i>TÍTULO III</i>	
Da Organização do Município	10
<i>CAPÍTULO I</i>	
Dos Bens do Município	10
<i>CAPÍTULO II</i>	
Competência do Município	12
<i>SEÇÃO I</i>	
DA Competência Privativa	12
<i>SEÇÃO II</i>	
Da Competência Comum	15
<i>SEÇÃO III</i>	
Da Competência Suplementar	16
<i>CAPÍTULO III</i>	
Das Vedações	16
<i>TÍTULO II</i>	
Da Organização dos Poderes	18
<i>CAPÍTULO I</i>	
Do Poder Legislativo	18
<i>SEÇÃO I</i>	
<i>SEÇÃO II</i>	
Do Funcionamento da Câmara	19
<i>SEÇÃO III</i>	
Das Atribuições da Câmara Municipal	23
<i>SEÇÃO IV</i>	
Dos Vereadores	26
<i>SEÇÃO V</i>	
Do Processo Legislativo	28
<i>SEÇÃO VI</i>	

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	31
<i>CAPÍTULO III</i>	
Do Poder Executivo	31
<i>SEÇÃO I</i>	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	32
<i>SEÇÃO II</i>	
Das Atribuições do Prefeito	33
<i>SEÇÃO III</i>	
Da Perda e Extinção do Mandato	35
<i>SEÇÃO IV</i>	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	36
<i>SEÇÃO V</i>	
Da Administração Pública	37
<i>SEÇÃO VI</i>	
Dos Servidores Públicos	40
<i>SEÇÃO VII</i>	
Da Segurança Pública	42
<i>TÍTULO III</i>	
Da Organização Administrativa Municipal	42
<i>CAPÍTULO I</i>	
Da Estrutura Administrativa	42
<i>CAPÍTULO II</i>	
Dos Atos Municipais	43
<i>SEÇÃO I</i>	
Da Publicidade dos Atos Municipais	43
<i>SEÇÃO II</i>	
Dos Livros	44
<i>SEÇÃO III</i>	
Dos Atos Administrativos	44
<i>SEÇÃO IV</i>	
Das Proibições	45
<i>SEÇÃO V</i>	
Das Certidões	45
<i>CAPÍTULO III</i>	

Dos Bens Municipais	45
<i>CAPÍTULO IV</i>	
Das Obras e Serviços Municipais	47
<i>CAPÍTULO V</i>	
Da Administração Tributária e Financeira	48
<i>SEÇÃO I</i>	
Dos Tributos Municipais	48
<i>SEÇÃO II</i>	
Da Receita e da Despesa	49
<i>SEÇÃO III</i>	
Do Orçamento	50
<i>TÍTULO IV</i>	
Da Ordem Econômica e Social	53
<i>CAPÍTULO I</i>	
Disposições Gerais	53
<i>CAPÍTULO II</i>	
Da Previdência e Assistência Social	54
<i>CAPÍTULO III</i>	
Da Saúde	55
<i>CAPÍTULO IV</i>	
Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto	55
<i>CAPÍTULO V</i>	
Da Política Urbana	58
<i>CAPÍTULO VI</i>	
Do Meio Ambiente	59
<i>CAPÍTULO VII</i>	
Das Rodovias Municipais	60
<i>CAPÍTULO VIII</i>	
Das Disposições Finais e Transitórias	62

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - O Município de Capela Nova, no Estado de Minas Gerais, integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais de trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo Único - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos das Constituições da República, do Estado e desta Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos, entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 3º - O Exercício do poder pelo povo no Município se dá na forma desta Lei Orgânica Municipal, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - participação em decisão da administração pública;
- IV - ação fiscalizadora sobre a administração pública;
- V - iniciativa popular no processo legislativo.

§ 1º - É assegurado o uso da palavra por representantes populares na Tribuna da Câmara, por dez (10) minutos, prorrogáveis, por igual tempo, durante as reuniões, na forma e nos casos definidos pelo Regimento Interno, quando tratar-se de iniciativa popular subscrita por cinco por cento (5%) dos eleitores no Município.

§ 2º - A faculdade do parágrafo anterior será para o autor da iniciativa popular, ou evidentemente, para o seu procurador ou representante legal.

§ 3º - Em qualquer caso, que for utilizado o plebiscito, competirá ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara, solicitar o observador da Justiça Eleitoral para acompanhar, na forma da lei, a sua realização.

§ 4º - O Exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual

valor para todos, na forma da legislação federal, e por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 4º - São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no art. 166 da Constituição do Estado de Minas Gerais:

I - assegurar tanto quanto possível a permanência do cidadão no Município, quer na cidade, quer no meio rural, propiciando-lhes as condições e os meios necessários para tal;

II - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

III - priorizar o atendimento das demandas sociais de educação e saúde, abastecimento de água, esgoto sanitário e pluvial, manutenção e melhoramento da rede viária, iluminação, abastecimento, lazer e assistência social.

Art. 5º - A Moral, o Civismo e os Bons Costumes constituem um dever e um direito de todos.

§ 1º - São Símbolos do Município de Capela Nova:

- I - a Bandeira;
- II - o Brasão de Armas;
- III - o Hino do Município, representativo de nossa cultura e de nossa história já definidas em lei.

§ 2º - O desrespeito e a violação dos Símbolos Municipais constituem crimes idênticos aos crimes de violação e desrespeito aos Símbolos Estaduais e Federais.

§ 3º - Poderão usar o timbre, em papéis, dos Símbolos Municipais:

- I - Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II - o Juizado de Paz;
- III - os Cartórios existentes no Município.

Art. 6º - O Município de Capela Nova, consoante com a legislação federal, define, nesta Lei Orgânica, como feriados municipais e intransferíveis em todo território municipal, as seguintes datas e comemorações:

I - o dia dois (2) de janeiro, aniversário da cidade e dia Oficial do Município;

II - a sexta-feira da paixão de Cristo;

III - a quinta-feira de Corpus Christi;

IV - o dia 15 de setembro, festa da Padroeira, Nª Srª das Dores.

Art. 7º - É mantido o atual território do Município de Capela Nova com a área de 117Km², emancipado pela Lei Estadual nº 1.039 de 12 de dezembro de 1953, cujos limites somente poderão ser alterados nos termos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Dependerá da lei a criação, organização e supressão de Distritos ou de

Subdistritos, observada a legislação estadual.

§ 2º - Também dependerá da legislação estadual para a divisão do Município, no caso de emancipação de Distrito, ou para alterar as atuais limitações geográficas.

Art. 8º - Constituem, em cooperação com a União e o Estado objetivos fundamentais do Município:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, idade, e quaisquer outras formas de discriminação;

V - garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

Parágrafo Único - O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e com os demais municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

Art. 9º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, utilizar-se-á a linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

III - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 10 - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições Municipais.

Art. 11 - A instalação do Distrito se fará perante o MM. Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

Art. 12 - A incorporação, a fusão e o desdobramento do Município só serão possíveis se for preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, fazendo-se por lei Estadual, respeitados os demais requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, a toda a população do Município, maior de dezesseis anos de idade.

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art. 13 - A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é

obrigação de todo o Poder Público.

§ 1º - Um direito fundamental, em caso algum, poderá ser violado.

§ 2º - Os direitos fundamentais constituem direito de aplicação imediata.

Art. 14 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município de Capela Nova a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à família, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos do art. 5º da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e também, nos termos desta Lei Orgânica Municipal.

Art. 15 - São Direitos sociais, o direito à educação, ao trabalho, à cultura, à moradia, à assistência, à proteção à maternidade, à gestante, à infância e ao idoso, ao deficiente, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e à segurança, que significam uma existência digna, bem como a assistência religiosa, dentro da convicção particular de cada cidadão e à sua liberdade religiosa e também de expressão.

Art. 16 - Todos tem direito de requerer e obter informação sobre projetos do Poder Público, ressalvada aquela cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da lei, que fixará também o prazo em que deva ser prestada a informação.

Art. 17 - O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§ 1º - Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º - Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou da função de direção, em órgão ou entidade da Administração Pública, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de sessenta dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito constitucional.

§ 3º - Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados.

§ 4º - Independe de pagamento de taxa ou de emolumentos ou de garantia de instância, o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão, no prazo máximo de trinta dias para a defesa de direitos ou esclarecimentos de interesse pessoal ou coletivo.

§ 5º - É direito de qualquer cidadão e entidades legalmente constituídas denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao Poder Público apurar sua veracidade ou não,

e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de crime de responsabilidade pessoal.

§ 6º - Será punido, nos termos da lei, o agente público que no exercício de suas atribuições, e, independentemente, da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão.

§ 7º - Todo cidadão tem direito de livre acesso à legislação municipal, devendo o Poder Público, indicar através de Portaria um servidor responsável para atender a quem solicitar o conhecimento da legislação municipal, que poderá requerer certidões ou até mesmo xerox de livros de lei, de decretos, de portarias e de termos de posse quer seja para fins culturais, quer seja para fins históricos ou jurídicos.

§ 8º - Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente que no Município, é o Prefeito ou aquele a quem delegar tal atribuição.

§ 9º - O Poder Público Municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório em seus órgãos e entidades e estabelecerá formas de punição, como cassação de alvará a clubes, bares e outros estabelecimentos que praticarem tais atos.

§ 10 - Não será considerado ato discriminatório o impedimento da entrada de "persona" não grata, publicamente, reconhecida como perturbadora da ordem e do sossego das pessoas que se encontram nos clubes, bares e (outros) demais estabelecimentos sociais ou comerciais.

§ 11 - O Poder Público Municipal manterá na Prefeitura um Quadro informativo do setor e da pessoa responsável pelos diversos serviços da Repartição, evitando assim, a indefinição de quem de direito a ser responsabilizada pela incoerência das informações ou pela distorção das reivindicações dos contribuintes e dos cidadãos.

§ 12 - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior deste artigo implica em responsabilidade do agente executivo.

§ 13 - A coerência nas informações das Repartições Municipais deverá ater-se ao princípio da moralidade administrativa, e ao efetivo respeito ao contribuinte e ao cidadão.

TÍTULO III Da Organização do Município

CAPÍTULO I Dos Bens do Município

Art. 18 - Constituem bens do Município todas as coisas móveis, direitos e ações que a qualquer título lhes pertençam ou que venham pertencer.

Parágrafo Único - São bens do Município, os rendimentos provenientes dos seus próprios bens, execução de obras e prestação de serviços.

Art. 19 - Cabe ao Prefeito a Administração dos Bens Municipais respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 20 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 21 - A alienação dos Bens Municipais, subordinada à comprovação de existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:
a - doação, constando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;
b - permuta;
c - doação em pagamento;
d - investidura;
e - venda, quando realizada para atender à finalidade de regularização fundiária, e implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social. Constarão do ato de alienação condições semelhantes às estabelecidas na alínea "a", acima;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a - doação, permitida exclusivamente, para fins de interesse social ou coletivo;
b - permuta;
c - venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser;
d - venda de títulos, na forma de legislação pertinente.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, social ou coletivo, devidamente justificado, na concessão direta, como no caso do item I, alínea "a", acima.

§ 2º - Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lineiros, por preço nunca inferior ao da avaliação de área remanescente ou resultante de obra pública, e que se torne inaproveitável isoladamente. As áreas resultantes de modificações de alinhamentos, serão alienadas nas mesmas condições.

§ 3º - A doação com encargos poderá ser lícita, e de seu instrumento constará, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 22 - O uso de bens municipais por terceiros será feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão de uso dos bens públicos de uso comum, somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto executivo.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de noventa dias, salvo destinada a formar canteiro de obra pública, caso em que, o prazo corresponderá ao prazo de duração da obra.

Art. 23 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e respectivos regulamentos.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 24 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- V - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de saneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer serviços administrativos necessários à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamentos de táxis e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias

públicas Municipais;

XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitério;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços;

a - mercados, feiras e matadouros;

b - construção e conservação de estradas e caminhos Municipais;

c - transportes coletivos estritamente municipais;

d - iluminação pública;

XXXVIII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às

repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVI deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a - zonas verdes e demais logradouros públicos;

b - vias de tráfego e de passagem de canalização públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c - passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda Municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 25 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

públicas Municipais;

XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitério;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços;

a - mercados, feiras e matadouros;

b - construção e conservação de estradas e caminhos Municipais;

c - transportes coletivos estritamente municipais;

d - iluminação pública;

XXXVIII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 26 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual, no que diga respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

Das Vedações

Art. 27 - Ao Município é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviço e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a - patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b - templos de qualquer culto;

c - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos Trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d - livros, jornais, periódicos e o papel destinados a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII, "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII alíneas "b" e "c", compreendem,

somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II

Da organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Art. 28 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.
Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 29 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato do Vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal.

Art. 30 - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse

do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 36, V, desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 31 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 32 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 33 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 35, XII, desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.
Art. 34 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 35 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um oitavo dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

Art. 36 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-la dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo o número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio far-se-á no dia 15 de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, aos quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas e seu resumo.

Art. 57 - O mandato dos Membros da Mesa será de um (1) ano, permitidas as reeleições.

Art. 58 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Art. 59 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - discutir e votar o projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um nono (1/9) dos membros da Casa ;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 40 - A maioria, a minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/9 (um nono) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 41 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes Indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-líder.

Art. 42 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 43 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalentes para pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma de lei federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 44 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto da lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 45 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 46 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 47 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato Municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 48 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município e, especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de usos de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da Administração Pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e

consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 49 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições; dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços

administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de vinte dias, por necessidade do serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observado os seguintes preceitos:

a - o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b - decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c - rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes

serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX - fixar, observando o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXI - fixar, observando o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

Art. 50 - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 20 (vinte) dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou

interesse público relevante;

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV

Dos Vereadores

Art. 51 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunstância do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 52 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b - aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso Público e observado o disposto no art. 82, I, IV e V desta Lei Orgânica;

II - desde a posse:

a - ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b - exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou Municipal;

c - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d - patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 53 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual,

à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que não residir nas proximidades da Sede do Município, isto é, num raio de até 100 (cem) quilômetros da mesma na área microrregional;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 54 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - sem remuneração, para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias (120) por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 38, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo de remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não-comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 55 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 56 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções;

VI - decretos legislativos;

Art. 57 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 58 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 59 - As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores Municipais;

VI - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 60 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos Públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 61 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 62 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até noventa (90) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 63 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, apurando, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á a total ou parcialmente, no prazo de (15) quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 48 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 64 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 65 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração de norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 66 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 67 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As Contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal delatará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As Contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 68 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 69 - As Contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade da lei.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 70 - O Poder Executivo municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 15 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 71 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido público, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte (20) dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º - Ocorrendo, antes de realizado o segundo turno, morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º - Na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescendo, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 72 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos dez dias da data fixada para posse o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 73 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimentos e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob a pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 74 - Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, ou vacâncias do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo,

a assumir o cargo do Prefeito, renunciará, incontinentemente, a sua função de dirigente do legislativo, ensejando assim, a eleição do outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 75 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo-se aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 76 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 77 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a vinte dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do art. 35, desta Lei Orgânica.

Art. 78 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração dos seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas e seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 79 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 80 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e suas prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, os dados pleiteados;
- XV - prover os serviços de obras da administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devam ser suspensas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações

que lhe forem dirigidas;

- XX - oficializar, obedecendo as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara;
- XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a vinte (20) dias;
- XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXV - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 81 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do art. 66.

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 82 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público observado o disposto no art. I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infração ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 83 - As incompatibilidades declaradas no art. 38, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 84 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 85 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática das infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 86 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;
- III - infringir as normas dos artigos 38 e 63 desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 87 - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
- II - os Subprefeitos.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 88 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 89 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 90 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou

Diretores:

I - subscrever atos ou regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autarquias serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infração ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 91 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 92 - A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único - Aos subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender às reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 93 - O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 94 - Os auxiliares do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Administração Pública

Art. 95 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

- I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou emprego, na carreira;
- V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;
- VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.
- IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
- XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;
- XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art. 83, § 1º desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a cumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a - a de dois cargos de professor;
- b - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c - a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende da autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o

ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiro, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 96 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos

Art. 97 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 98 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença

grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 99 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII

Da Segurança Pública

Art. 100 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 101 - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotados de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

- I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;
- II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;
- III - sociedade de economia mista - a entidade de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou entidade

da Administração Indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com inscrição da escritura de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 102 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, com as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser facultada.

Art. 103 - O Prefeito fará publicar:

- I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- II - mensalmente, o balancete resumido e da receita e da despesa;
- III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

Dos Livros

Art. 104 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Art. 105 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a - regulamentação de lei;
 - b - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
 - c - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - d - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como decréditos extraordinários;
 - e - declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de serviço administrativo;
 - f - aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõem a administração municipal;
 - g - permissão de uso dos bens municipais;
 - h - medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - i - normas de efeitos externos, não privativos da lei;
 - j - fixação e alteração de preços;
- II - portaria, nos seguintes casos:
 - a - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b - lotação e relocação nos quadros de pessoal;
 - c - abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - d - outros casos determinados em lei ou decreto;
- III - contrato, nos seguintes casos:

a - admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 81 IX, desta Lei Orgânica;

b - execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

Das Proibições

Art. 106 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, substatindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 107 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

Das Certidões

Art. 108 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e declarações, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilização de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor Administrativo da Prefeitura, exceto as declaratórias de direito expedido do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais

Art. 109 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 110 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a

identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 111 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 112 - A alienação de bens municipais, subordinados à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 113 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 114 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 115 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 116 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais

dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 99, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 117 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 118 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 119 - Nenhum empreendimento de obras do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 120 - A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executarem, sua

permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 121 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser afixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 122 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 123 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V

Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 124 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 125 - São de competência do Município os impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens

ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 126 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição do Município.

Art. 127 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 128 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetos, identificar, respaldados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 129 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus cidadãos, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art. 130 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação de tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 131 - Pertence ao Município:

- I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;
- II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 132 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 133 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interpretação o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 134 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de Direito Financeiro.

Art. 135 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta do crédito extraordinário.

Art. 136 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 137 - As disponibilidades de caixa do Município, e suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

Do Orçamento

Art. 138 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 139 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciadas pela Comissão Permanente de

Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da

27

Câmara. § 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas ou provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a - dotações para pessoal e seus encargos;

b - serviço de dívida; ou

III - sejam relacionados:

a - com correção de erros ou omissões; ou

b - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 140 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 141 - O Prefeito enviará à Câmara no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a substituição pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Fatos, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 142 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 143 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a utilização dos valores.

Art. 144 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nessa Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 145 - O Município, para a execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja a execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para a utilização do respectivo crédito.

Art. 146 - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 147 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 148 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinada pelo art. 159 desta Lei Orgânica e a

prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 133, II desta Lei Orgânica.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia

autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de crédito ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 126 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja a execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser incluído sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de créditos extraordinários será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 149 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidas os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão pagos em três prestações até o dia 20 de cada mês.

Art. 150 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 151 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 152 - A intervenção, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 153 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 154 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 155 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 156 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 157 - O Município dispensará a micro-empresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 158 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecerá, terá por objetivo correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, cossante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 159 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de

previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III

Da Saúde

Art. 160 - Sempre que possível, o Município promoverá:

- I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV - combate ao uso de tóxicos;
- V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 161 - A Inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 162 - O Município cuidará de desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 163 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionais aos interesses todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos acupulados.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 164 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal e a Estadual dispondo sobre a cultura.

§ 1º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 2º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos delas necessitem.

§ 3º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

art. 165 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-atendimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta atenuada mediante mandato de Injunção.

§ 3º - O não-atendimento da autoridade competente.

§ 4º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 166 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 167 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará por todos os meios a educação popular, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 168 - O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 169 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

- I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata esse artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede

pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 170 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalação de propriedade do Município.

Art. 171 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico social e moral à cultura de suas funções.

Art. 172 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 173 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 174 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V

Da Política Urbana

Art. 175 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 176 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo dos seus limites e seu uso a conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não identificado, subutilizada, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública

de embasamento previamente pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurada o valor real da indenização e os juros legais.

§ 3º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 177 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria fazenda ou no transporte de seus produtos.

Art. 178 - Aquela que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente sem oposição, utilizá-la para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domicílio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 3º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma

Art. 179 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente

Art. 180 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-la e preservá-la para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

- III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

- IV - exigir, na forma da lei, instalação de obra ou atividade

potencialmente causadora de significativa do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas de atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentes da obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO VII

Das Rodovias Municipais

Art. 181 - São consideradas de utilidade pública ou de interesse público e social, todas as rodovias municipais, independentemente da sua extensão ou de sua largura.

Art. 182 - Fica assegurado ao Poder Público Municipal pleno direito de abertura de novas estradas municipais e de remodelação das estradas existentes.

Art. 183 - Fica assegurado ao Município pelo direito de assistência, manutenção e conservação das estradas municipais, podendo fixar os pontos técnicos para o escoamento das águas pluviais, bem como, para os serviços de drenagens e de outros afins.

Art. 184 - Todo pequeno e médio proprietário tem direito de saída livre e desempossida de sua propriedade rural, comunicando com as rodovias tronco que não poderá ser impedido pelo confrontante seu direito de livre trânsito com veículos de tração animal e também com automotores, numa largura que poderá variar de três metros e meio a cinco metros de largura, para que seja atendida a finalidade social da pequena e média propriedade.

Art. 185 - Enquanto o pequeno ou médio proprietário rural tiver necessidade de transitar com veículos pesados em sua propriedade fará jus à largura mínima estabelecida deste artigo, ou seja, três metros e meio.

Art. 186 - Caso o confrontante não concorde com o seu direito, competirá ao

Julgado de Paz diminuir as dúvidas e persistindo alguma resistência, será proposta na Comarca a competente Ação Judicial.

Art. 187 - As servidões de água de interesse exclusivamente particular, constantes de águas canalizadas ou não, para servidão domiciliar, ou para mover moinhos, telas, molinos, usina elétrica, moinhos e outros, que cortarem ou que ultrapassem as rodovias municipais, doravante, serão reconhecidas pelo Poder Público Municipal, observadas as seguintes condições:

a - serão preservadas as servidões existentes a mais de um ano e nela, cabendo a sua conservação, manutenção e ônus gerais ao interessado, quer seja proprietário ou não.

b - quaisquer danos que mencionadas servidões venham causar às estradas que são patrimônio de domínio público municipal, implicará em punição, nos termos da lei, para o responsável e interessado na manutenção da própria servidão.

c - a partir da promulgação desta Lei Orgânica, somente constituirão servidões desta natureza após ouvido o Poder Público e dele receber a autorização escrita, sendo que todas as despesas presentes e futuras serão por conta dos servientes, proprietários ou não.

Art. 188 - Será punido com advertência e multa conforme a lei definir, quem danificar as rodovias municipais ou caminhos públicos, ou que obstruam valas, bueiros, pontes, mato-burros, cortes de água, que danificar os tapumes que protegem as vias públicas em todo o território do Município de Capela Nova.

Art. 189 - Em caso de, desrespeito de qualquer natureza, o Prefeito Municipal, dentro de setenta e duas (72) horas, tomará todas as providências necessárias, e, se houver resistência por parte dos infratores, requisitará reforço policial, pedindo inclusive a abertura do competente inquérito, para que seja assegurado de imediato o direito de ir e vir de quem necessitar das rodovias municipais.

Art. 190 - Na hipótese prevista no artigo anterior, os infratores indenizarão ao Município e também a quem de direito, por perdas e danos, nos termos da lei.

Art. 191 - Nos casos de alargamentos das rodovias municipais, competirá ao Município fornecer o arame e a mão-de-obra para a recuperação das cercas, e aos proprietários, o fornecimento dos muros necessários.

Art. 192 - Para atender ao fim social da propriedade rural, serão consideradas de interesse público e social todas as estradas que dão acesso à mesma, podendo o Poder Público Municipal prestar os serviços desta natureza sem qualquer contraprestação, bem como, será facultado ao Município solicitar do proprietário o fornecimento do combustível para o maquinário que estiver precedendo melhorias na via de acesso de sua propriedade rural.

Art. 193 - Todo o alargamento que ultrapassar os limites previstos na lei

municipal que definir as larguras oficiais das diversas categorias de rodovias municipais, será passível de indenização ao proprietário, inclusive, por empréstimos de terras para a recomposição das rodovias municipais.

Art. 194 - Todas as estradas, onde há mais de cinco (5) anos transitam carros de boi, o Município poderá promover o seu alargamento com máquina, permitindo o livre trânsito de automotores de qualquer porte, desde que haja o interesse social ou coletivo.

Art. 195 - São consideradas de interesse público municipal as jazidas de cascalho que possam servir as estradas municipais.

Art. 196 - As jazidas de cascalho que se encontram dentro do leito oficial das estradas municipais, pertencem ao Município.

Art. 197 - As jazidas existentes fora do leito oficial das rodovias municipais, embora sendo consideradas de interesse público, pertencem aos seus legítimos proprietários, ou seja, aos proprietários do solo, os quais não poderão embargar ao Poder Público a sua extração e retirada, mas que farão jus à indenização, dentro de trinta (30) dias pelo Poder Público Municipal, através da avaliação em metros cúbicos ou em toneladas, pelo preço vigente na praça.

Art. 198 - O Poder Público ou qualquer outra empresa pública ou particular ou qualquer cidadão que promover a extração de cascalho, deverá fazer a recomposição do solo evitando as erosões e as suas irregularidades que venham prejudicar o seu uso comum ou até mesmo, o seu aspecto visual.

Art. 199 - quando a área explorada for superior a cinco mil metros quadrados (5.000m²), a mesma deverá ser recomposta com o plantio de árvores ou com o plantio do capim braqueara.

Art. 200 - É expressamente vedada a construção clandestina de casas residenciais ou comerciais dentro do leito das rodovias municipais.

Parágrafo Único - Qualquer construção dentro dos leitos das estradas municipais, bem como, dentro dos leitos dos demais logradouros públicos, somente com autorização escrita do Prefeito, desde que ditas construções não venham prejudicar interesse público e social.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 1º - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão o compromisso solene de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre

que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade da tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos ou omissos;

III - facilitar no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações, assim como, das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 3º - A partir da promulgação desta lei a remuneração do Vereador será equivalente a trinta por cento (30%) da remuneração do Prefeito Municipal, sendo esta terços (2/3) dela destinados ao subsídio fixo e um terço (1/3) destinados à parte variável pelo comparecimento do vereador às reuniões e votações.

Art. 4º - A remuneração do Vereador será atualizada nas mesmas datas das atualizações da remuneração do Prefeito Municipal.

Art. 5º - A partir da promulgação desta Lei Orgânica, o Presidente da Câmara fará jus a uma verba de representação correspondente a cinquenta por cento (50%) dos seus próprios subsídios.

Art. 6º - A remuneração do Prefeito Municipal será composta da seguinte forma:

I - quarenta e um (41) MVR (Maior Valor de Referência) a título de vencimentos; e

II - quarenta e um (41) MVR (Maior Valor de Referência) a título de verbas de representação.

Art. 7º - A partir da promulgação desta Lei Orgânica a remuneração do Vice-Prefeito Municipal, corresponderá a um quarto (1/4) da remuneração do Prefeito, atualizável todas as vezes que for atualizada a remuneração do Prefeito Municipal.

Art. 8º - Por tratar-se de situações de extrema emergência, constituirão autoridades administrativas de cunho social os serviços de esgotos e de ampliação de sistema de abastecimentos d'água na cidade de Capela Nova.

Art. 9º - Não havendo vedação em disposições superiores o Município poderá por bel manter ou instituir representação permanente, no valor não inferior a cinquenta por cento (50%) do subsídio fixo do Vereador em exercício para o Ex-Vereador que tenha exercido integralmente o mandato e por qualquer motivo, venha se tornar definitivamente incapaz ou inválido para todo e qualquer trabalho.

Art. 10 - Não havendo vedação, em disposições superiores o Município poderá por bel manter ou instituir representação permanente, para Ex-Prefeitos que tenham exercido todo o mandato, no valor não inferior a cinquenta por cento (50%) dos subsídios do Prefeito em exercício, excluída a verba de representação.

Art. 11 - O servidor celetista não optante que se aposentar fará jus a indenização por tempo de serviço reduzida pela metade, quando:

- I - aposentar-se por velhice aos sessenta e cinco (65) anos de idade para homem e aos sessenta (60) anos para mulher; e
- II - quando aposentar-se compulsoriamente aos setenta (70) anos para homem e aos sessenta e cinco (65) para mulher.

§ 1º - A base de cálculo para efeito de indenização será o valor da remuneração mensal por ano de tempo de serviço, ou fração do tempo igual ou superior a seis meses.

§ 2º - A prescrição dos direitos trabalhistas decorrentes da aposentadoria do servidor celetista obedecerá as normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos da Constituição Federal.

Art. 12 - Mediante solicitação escrita do servidor celetista, devidamente assinada pelo mesmo e por mais duas testemunhas, com suas firmas reconhecidas em cartório, será facultado ao Município fazer acordo trabalhista como servidor, desde que seu valor não seja inferior a (60%) sessenta por cento do montante dos direitos reais do empregado.

Parágrafo Único - O valor do acordo a que se refere este artigo poderá variar até (60%) sessenta por cento a (100%) cem por cento do montante devido, em caso de despedida sem justa causa, observando-se as disposições da CLT e demais leis federais pertinentes à matéria.

Art. 13 - Os serviços de táxis serão disciplinados pelo Município, em lei, que definirá as condições de uso do veículo, o número de taxistas, os pontos, os horários, os critérios de preferência de acordo com a capacidade do motorista em transitar em cidades grandes e de acordo com os outros critérios que a Lei Ordinária definir.

Art. 14 - A fixação de qualquer tipo de gratuidade nos transportes coletivos urbanos, só poderá ocorrer mediante lei que contenha a indicação da fonte de meios para custeá-la, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica, quando se tratar de alunos, para custeá-la, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica, quando se tratar de alunos,

Art. 15 - A partir da promulgação desta Lei Orgânica, dentro de noventa (90) dias o Prefeito Municipal, através de Portaria, constituirá uma comissão composta de três elementos, sendo um, servidor municipal, e os outros dois, líderes comunitários que verificarão "in loco" a criação e engorda de porcos na cidade de Capela Nova.

§ 1º - A Comissão, por sua maioria, chegando a uma conclusão que tal chiqueiro está prejudicando o meio ambiente notificará ao proprietário solicitando do mesmo que apresente uma solução viável dentro de sessenta (60) dias, ou então, que proceda a sua desativação dentro do prazo improrrogável de seis (6) meses, sob pena de multa e aprisionamento dos animais.

§ 2º - A mesma Comissão notificará aos proprietários de caprinos o ovinos de outros pequenos animais que transitam pelas vias públicas danificando e sujando

na altura das Igrejas, os prédios escolares, os estabelecimentos públicos ou comerciais.

§ 3º - Também será proibida a permanência de animais de qualquer porte e espécie transitando pelas ruas da cidade e de povoados rurais urbanos, depreciando o meio ambiente, ou colocando em risco o trânsito das pessoas e de veículos.

Art. 16 - É vedado a qualquer proprietário deixar nas vias públicas ou nas estradas ou nas rodovias municipais animais bravios, tais como, cavalos inteiros, touros e cães bravos que constituem risco para a integridade física das pessoas.

§ 1º - No caso de reclamações de populares contra animais que constituem ameaça para os transeuntes das vias públicas o Poder Público notificará ao proprietário para retirar o animal ou os animais dentro de setenta e duas (72) horas, sob pena de aprisionamento do animal ou dos animais e das demais cominações legais.

§ 2º - Omissão ou o interesse injustificado do Poder Público em resolver tal situação constitui crime de responsabilidade.

Art. 17 - O Município dentro de cento e oitenta (180) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, definirá em lei, o local para o depósito e a transformação do lixo, assim como, para o sepultamento de animais mortos, na cidade de Capela Nova.

§ 1º - Para preservar o meio ambiente, fica proibida poluição dos rios com os efluentes das obras, com o lixo em geral, e também, com animais mortos.

§ 2º - O Município poderá adotar o sistema de micro-tratores para a coleta de lixo, das entulhos de construções e para a retirada e sepultamento de animais mortos.

§ 3º - Os animais mortos deverão ser cremados ou enterrados pelos proprietários, ou na impossibilidade destes, pelo Município.

§ 4º - Os proprietários de animais mortos deverão comunicar ao encarregado da limpeza pública, bem como, ajudar ao mesmo a dar o destino final aos referidos animais antes que estes entrem em estado de decomposição.

§ 5º - Os servidores municipais militantes nos serviços de limpeza pública, tanto que os equipados com máscaras, luvas, calçados e ferramentas necessárias ao exercício da função insalubre.

Art. 18 - Dentro do espírito de moralidade administrativa, o Prefeito Municipal fará que das suas ações projetos e atividades iniciadas pelo antecessor, a não ser que os mesmos sejam contrários ao interesse público ou social, assim declarados, pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

Art. 19 - É lícito a qualquer cidadão requerer e obter informação sobre assuntos referentes a Administração Municipal, podendo inclusive, apresentar sugestões referentes com o interesse público.

Art. 20 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou a anulação dos atos lesivos ao Patrimônio Municipal.

Art. 21 - É facultado a todo cidadão maior de dezoito (18) anos de idade, o

acesso à legislação Municipal, podendo requerer certidões ou até mesmo requerer o xerox de peças, tais como: leis, decretos, portarias, termos de posse, etc.

Art. 22 - Qualquer cidadão, Partido Político, Associação legalmente constituída ou Sindicato de Classe é parte legítima para, na forma de lei, denunciar irregularidades ou ilegalidade de ato de agente público.

Parágrafo Único - A denúncia poderá ser feita em qualquer caso, à Câmara Municipal, à Defensoria do Povo, se houver, ou, sobre o assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas ou ao órgão incumbido de tal missão, ficando o agente denunciante sujeito ao onus da prova, ou, a responder penalmente, em caso de dolo ou de má fé.

Art. 23 - Para dar nome de pessoas vivas a vias e logradouros públicos ou a bens e serviços de qualquer natureza, será necessária a aprovação de dois terços (2/3) dos membros da Câmara e figurar obrigatoriamente dentro do projeto a convincente justificativa que ensejou a sua iniciativa.

Art. 24 - Até a promulgação da lei complementar federal, é vedado ao Município despendar mais do que sessenta e cinco por cento (65%) do valor da receita corrente, limite esse a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto (1/5) por ano.

Art. 25 - Até a entrada em vigor da lei complementar federal o projeto do plano plurianual, para a vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual serão encaminhados à Câmara Municipal até quatro (4) meses antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvidos para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 26 - Até que a Lei Municipal defina o Plano Diretor de cada um dos povoados rurais urbanos deste Município, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, os possuidores de lotes em qualquer dos povoados, e cuja posse a título precário seja o compromisso de compra e venda verbal ou escrito, poderão receber o justo título através de escritura pública, independentemente de qualquer autorização do INCRA, atual MIRAD, desde que apresentem a certidão da Prefeitura certificando que o imóvel se encontra na área urbana ou suburbana do povoado tal.

Parágrafo Único - Caso os promitentes vendedores tenham falecido, os promissados compradores, ou seus legítimos e justos sucessores, poderão adquirir o título de domínio através da competente ação judicial.

Art. 27 - São considerados de interesse público e social todas as áreas de lazer, e os campos de futebol existentes no Município de Capela Nova, onde já foram aplicados recursos do Poder Público ou da coletividade.

§ 1º - Quaisquer destinações adversas, somente com a autorização do Prefeito e a consequente aprovação da Câmara Municipal.

§ 2º - O velho campo de futebol nas proximidades do Cemitério desta cidade

receberá a destinação que o Sr. Prefeito Municipal achar mais conveniente, dentro da área do interesse público.

Art. 28 - Fica autorizado ao Município de Capela Nova a adjudicação incorporando-se ao seu patrimônio as áreas de terras onde se encontram edificações do Poder Público a que porventura até a promulgação desta Lei Orgânica, o Município não tenha o justo título do solo das áreas edificadas, bem como, das áreas de domínio adjacentes.

Parágrafo Único - A partir da promulgação desta Lei Orgânica será vedado ao Município fazer construções onde o mesmo não tenha o justo título do solo, antes de se proceder a necessária desapropriação, amigável ou judicial.

Art. 29 - Havendo interesse para o Município e a autorização da Arquidiocese o Município poderá promover a municipalização dos cemitérios paroquiais existentes no Município, desde que não haja obrigação do Município de indenizar a Arquidiocese e também que fiquem assegurados os direitos adquiridos aos proprietários de jazigos perpétuos e também desde que sejam permitidas a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 30 - O Município poderá instituir outros Cemitérios na Cidade e nos povoados rurais urbanos, bem como particulares, e confissões religiosas, desde que observadas as disposições previstas na lei.

Art. 31 - É vedada qualquer aplicação financeira que venha retardar pagamento dos servidores Municipais.

Art. 32 - É vedada a prestação indiscriminada de serviços para terceiros, equipamentos e pessoal da Prefeitura, sem prévia autorização legislativa principalmente, nos períodos eleitorais.

Parágrafo Único - A prestação de serviços com pessoal da Prefeitura para terceiros, sem autorização legislativa, somente para as pessoas de reconhecida carência pública.

Art. 33 - Os estabelecimentos municipais de ensino observarão os seguintes limites para a composição de suas turmas, sendo considerado como limite mínimo cinquenta por cento (50%) dos limites máximos, abaixo relacionados:

I - pré-escolar, até vinte (20) alunos;

II - 1ª a 2ª séries do 1º grau, até vinte e cinco (25) alunos;

III - 3ª a 4ª séries do 1º grau, até trinta (30) alunos;

IV - 5ª a 8ª séries do 1º grau, até trinta e cinco (35) alunos;

V - de 1ª a 3ª séries do 2º grau, até quarenta (40) alunos;

Art. 34 - Serão vedados em todo o Território Municipal:

I - a produção, distribuição e venda de aerossóis, que contenham clorofluorcarbono;

II - o armazenamento e a eliminação inadequada de resíduos tóxicos

DORVALINO DE SANTANA
Vice-Presidente

JOÃO DOS SANTOS NETO
Secretário

JOSÉ ANTÔNIO DE PAULA
Relator

VEREADORES:

JOSÉ MOREIRA DE SOUZA

FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

JOSÉ ESTEVAM DOS SANTOS

JOSÉ DE SOUZA MOREIRA

OLINTO TADEU HENRIQUES

III - a caça profissional, amadora e esportiva e a submissão de animais a qualquer tipo de crueldade; e

IV - a poluição ambiental e sonora de qualquer natureza.

Art. 35 - O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.

§ 1º - A coleta de lixo será seletiva.

§ 2º - Os resíduos recicláveis devem ser acondicionados de modo a serem reintroduzidos no ciclo do sistema ecológico.

§ 3º - Os resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental.

§ 4º - As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques e áreas verdes.

§ 5º - A comercialização dos materiais recicláveis por meio de cooperativas de trabalho será estimulada pelo Poder Público Municipal.

Art. 36 - O lixo hospitalar terá destinação final em incinerador público.

Art. 37 - Implicitamente, se incorpora a esta Lei Orgânica, todas as legislações das Constituições Federal e Estadual, aplicável ao Município, ainda que por analogia.

Art. 38 - O Presidente da Câmara, nos termos do Regimento da Constituinte Municipal, requisitará através de Decreto Legislativo os recursos junto ao Executivo Municipal, para a cobertura de todas as despesas oriundas do trabalho constituinte, tais como pagamento aos vereadores, assessoria técnica, publicidade, a quem mais de direito e para imprimir cem (100) exemplares da Lei Orgânica Municipal para distribuição gratuita.

Art. 39 - Esta Lei Orgânica Municipal de Capela Nova, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara, será promulgada pela Mesa da Câmara, e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1991.

Capela Nova, aos 21 dias do mês de janeiro de 1991.

ASSINADO:

AFONSO DOS SANTOS BARBOSA
Presidente